



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.986 - MG (2013/0265237-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : TIAGO ABREU GONTIJO E OUTRO(S)
VINICIUS MATTOS FELICIO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUPOM FISCAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não houve violação do artigo 535 do CPC, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

2. No caso concreto, a controvérsia foi solucionada com fundamento exclusivo na legislação local (artigo 76, § 3º, do Decreto Estadual 43.080/2002), o que torna incabível a análise do acerto da fundamentação do Tribunal de origem, de vez que incide o teor da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.986 - MG (2013/0265237-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
ADVOGADOS : **TIAGO ABREU GONTIJO E OUTRO(S)**
VINICIUS MATTOS FELICIO
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Carrefour Comércio e Indústria Ltda contra decisão, assim ementada (fl. 1.331):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUPOM FISCAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO A *QUO* FUNDADO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante reitera os argumentos concernentes à violação do artigo 535 do CPC. Sustenta que não há falar na incidência da Súmula 280/STF ao caso concreto, pois o que se questiona nos autos é a violação pelo acórdão recorrido do disposto nos arts. 19, 20 e 23 da LC 87/96, que asseguram ao contribuinte o direito ao aproveitamento do crédito de ICMS face à não-cumulatividade que é inerente ao tributo e, como também, o princípio da legalidade tributária, estampado no art. 97, do CTN, matérias estas que desafiam recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.986 - MG (2013/0265237-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUPOM FISCAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não houve violação do artigo 535 do CPC, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

2. No caso concreto, a controvérsia foi solucionada com fundamento exclusivo na legislação local (artigo 76, § 3º, do Decreto Estadual 43.080/2002), o que torna incabível a análise do acerto da fundamentação do Tribunal de origem, de vez que incide o teor da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 1.332-1.333):

Inicialmente, consigno que não se verificam as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, a importar nulidade do acórdão. O inconformismo manifestado pela recorrente não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Quanto ao mérito, observa-se que todas as teses recursais desenvolvidas pela recorrente esbarram na impossibilidade de confrontar nesta via recursal normas de direito local com a legislação federal, haja vista que, a teor do disposto no art. 102, III, 'd', da Constituição Federal, é atribuição do Supremo Tribunal Federal o julgamento das causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal.

No caso concreto, verifica-se que a controvérsia foi solucionada com fundamento exclusivo na legislação local (artigo 76, § 3º, do Decreto Estadual 43.080/2002), o que torna incabível a análise do acerto da fundamentação do Tribunal de origem, de vez que incide o teor da Súmula 280/STF "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Confira-se, a propósito, precedentes proferidos por esta Corte em casos análogos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO CONVÊNIO CONFAZ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ART. 19 DA LC 87/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa ao convênio CONFAZ 156/94, porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.
 3. Quanto à alegação de afronta à Lei Estadual 6.763/75, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.
 4. O art. 19 da Lei Complementar 87/96 não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, e, na petição dos embargos de declaração opostos na origem, sequer se indicou a violação a mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 282/STF.
 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 105.071/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/9/2013).
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. COMÉRCIO VAREJISTA. CUPOM FISCAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.
1. Não há faltar em ofensa ao art. 535 do CPC, quando a suscitada violação é deduzida de modo genérica, sendo necessária a demonstração, de maneira clara e específica, da ocorrência de omissão no julgado ou a incidência de falta de fundamentação, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
 2. A controvérsia relativa ao direito de creditamento de ICMS, relativo à devolução ou troca das mercadorias, foi decidida com base na interpretação de lei local, desautorizando o recurso especial, a teor da Súmula 280/STF.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 439.644/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/2/2014).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0265237-3

AgRg no
REsp 1.397.986 /
MG

Números Origem: 024089810519 10024089810519001 10024089810519002 10024089810519003
10024089810519004 24089810519

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS MATTOS FELICIO
TIAGO ABREU GONTIJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS MATTOS FELICIO
TIAGO ABREU GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.